



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
392973 - PE (2005.83.00.009032-1/01)**

APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA

ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATOR : DES. FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES**RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
LIMA****EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 10.472/2002. ART. 2º, DA LEI Nº 9.494/97. REJEIÇÃO:

01. A disposição encartada no art. 1º, da Lei 10.472/2002, ainda que somente se refira ao servidor em atividade, não conflita com a Constituição, posto que não veda a extensão da vantagem que institui ao servidor inativo. Mesmo que se entenda que a lei disse menos do que deveria, o equívoco deve ser corrigido através de interpretação sistemática, até porque não é possível, em controle de constitucionalidade, o acréscimo de expressões faltantes;

02. Não tendo a Constituição, expressa ou implicitamente, cuidado de estabelecer o desenho das competências de cada órgão julgador, não é inconstitucional o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.494/97 que limita a eficácia das decisões à competência territorial do órgão que a profere;

03. Toda norma jurídica, editada segundo o processo legislativo prescrito na Carta Política, tem presunção de constitucionalidade, daí porque o Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade se o conflito entre a norma examinada e a constituição for insuperável;

04. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada quanto a ambos os dispositivos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2008.


PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator p/ Acórdão

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL 392973 - PE
(2005.83.00.009032-1/01)**

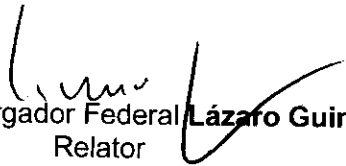
APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(RECIFE)
PROC. ORIGINÁRIO : 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(2005.83.00.009032-1)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES (RELATOR):**

Argüição de Inconstitucionalidade na AC392973-PE
Relatório A Eg. Quarta Turma acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 2o –
A da Lei 9.494-97, quanto à extensão territorial da sentença coletiva, e do art. 1o da
Lei 10.472/02, que limita aos servidores em atividade a percepção das vantagens
decorrentes da nova carreira de especialista em meio ambiente. O Ministério Público
Federal, pelo douto Procurador Domingos Sávio Tenório de Amorim, manifestou-se
pela declaração de inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

É o relatório.


Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL 392973 - PE**
(2005.83.00.009032-1/01)

APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(RECIFE)
PROC. ORIGINÁRIO : 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(2005.83.00.009032-1)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

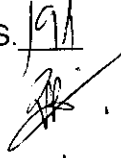
EMENTA: Constitucional. Incompatibilidade do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 com a outorga pelo art. 5º ,XXI, da Constituição Federal, de poderes de representação dos associados pelo sindicato, e com as normas de proteção do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio artístico e paisagístico. Invalidez da restrição prevista no art. 1º da Lei 10.472/02. Extensão aos inativos das vantagens decorrentes da nova carreira de especialista em meio ambiente. Declaração de inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO**
GUIMARÃES (RELATOR):

Entendo, como o ilustre Procurador Regional da República, que a norma do art. 2º -A da Lei 9.494/97 é inteiramente incompatível com o comando do art. 5º ,XXI, da Constituição Federal. Mais ainda, como afirmei em "Tutela Efetiva": A limitação territorial da eficácia da sentença na ação coletiva é incompatível com as disposições constitucionais de proteção do meio ambiente, da moralidade administrativa, da proteção dos patrimônios público, artístico e cultural e, também, com o princípio da unidade de jurisdição". Configura incoerência autorizar a representação dos associados pela entidade de âmbito nacional e ao mesmo tempo estabelecer limite local à eficácia da sentença, proteger o consumidor, o meio ambiente e o patrimônio público, artístico e paisagístico e limitar a eficácia da sentença apenas a uma parte do território afetado pelo dano. Quanto ao disposto no art. 1º da Lei 10.472/02, é nítida a sua incompatibilidade com a regra do parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, como bem demonstrou o douto representante do Ministério Público, de cujo parecer extraio a seguinte passagem: "...Daí, alteração do valor dos vencimentos entre ativos e inativos, ou mesmo dentre os primeiros, reclama uma situação específica da prestação do serviço, a exemplo dos casos em que o trabalho é prestado em condições de insalubridade ou periculosidade".

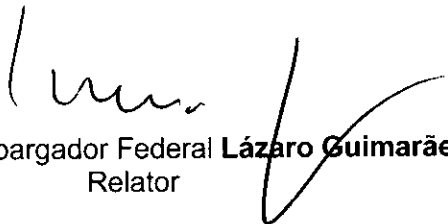


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

TRF/FLS. 191


Ante o exposto, voto pela declaração de
inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

É como voto.



Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator



15h55min – Simone

T. Pleno – 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
(RELATOR):** Declaro a inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
CAVALCANTE:** Peço vista dos autos.



15h55min – Simone

T. Pleno – 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973-PE
ANTECIPAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA
DANTAS:** Acompanhamento o Relator.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES.**



16h10min - Edilene

T. Pleno - 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973-PE
ANTECIPAÇÃO DE VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Senhor Presidente, eu tenho condições de antecipar o meu voto. Em relação ao artigo 2º, "a", da Lei nº 9.494/97, entendo que é constitucional. O objetivo da alteração dessa Lei foi evitar - o Dr. Wellington colocou bem - alguém ter que entrar com ação contra a Caixa Econômica Federal em cada lugar. Não. Teria que entrar com ação contra a Caixa Econômica Federal em Brasília e resolveria para o Brasil todo. O que não é possível é alguém entrar com uma ação... (interrompido).

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A norma disse que só valeria para Brasília.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO (continuação)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Isso tem muito a ver com o processo da privatização onde foram 32 liminares só contra a privatização do setor elétrico. Então, o juiz do Acre entrava pelo Brasil todo; o do Piauí, o de Rondônia... (interrompido).

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Se fosse inconstitucional, os tribunais superiores já teriam declarado, Excelência!

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Mas não têm cumprido. Simplesmente têm passado por cima.

>>>



16h10min - Edilene

T. Pleno - 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI AC Nº 392.973-PE
ANT. VOTO (cont.) FC

- 2 -

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: O Superior Tribunal de Justiça já teve problema sério na privatização com a aplicação dessa norma. Se fosse inconstitucional ele já teria declarado.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Eles passam por cima. Eles dizem que quando decidem por um tribunal de justiça vale por todo o estado. Mas não é isso que a lei diz.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO (continuação)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: V.Exa. está com o artigo 1º da Lei nº 10.472 aí?

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Estou sim, Excelência: (Lê)

“Art. 1º Os servidores serão posicionados (...)”.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Nós vamos abrir mais uma hipótese de ação rescisória. Vamos declarar a inconstitucionalidade dessa norma, amanhã o Supremo Tribunal Federal declara constitucional e nós vamos rescindir todos os nossos acórdãos.

>>>



16h10min - Edilene

T. Pleno - 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI AC Nº 392.973-PE
ANT. VOTO (cont.) FC

- 3 -

ANTECIPAÇÃO DE VOTO (continuação)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI:
Esse artigo não é inconstitucional. Aqui se trata de inconstitucionalidade por omissão parcial. Nenhum dispositivo legal fez referência ao inativo. Então, o artigo da lei que diz que os servidores passam a (*inaudível*) não é inconstitucional. O que é inconstitucional é não haver um dispositivo mandando aplicar aos inativos. Então, se eu considero esse dispositivo inconstitucional os inativos não passam a ter direito. A questão é outra: existe uma inconstitucionalidade por omissão parcial. A norma é constitucional. O que é inconstitucional é a sua não-aplicação aos inativos.

Portanto, Excelência, com esses argumentos, julgo improcedente integralmente a arguição de inconstitucionalidade.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES.



16h15min – Flávia

T. Pleno – 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 392.973-PE
RATIFICAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Reconheci a inconstitucionalidade do dispositivo que limitava a eficácia da concessão das liminares.

Quanto a essa outra questão que foi levantada pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, acompanho o voto de S.Exa. Entendo que se trata de inconstitucionalidade por omissão, e essa inconstitucionalidade por omissão não permite julgar inconstitucional.

Mas são duas coisas diferentes.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): V.Exa. está concordando, em parte, com o Relator e, em parte, com a divergência?

VOTO (Cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Concordo, em parte.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Acolhendo em relação à inconstitucionalidade do art. 2, 'a', da Lei Nº 9.494/97, e considerando constitucional o art. 1º da Lei Nº 10.472/02. Não é isso, Desembargador Federal Ridalvo Costa?

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES.



16h15min – Flávia

T. Pleno – 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 392.973-PE
ANTECIPAÇÃO DE VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, havia me disposto a aguardar o voto-vista do Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Entretanto, como pretendo entrar de férias e estou esclarecido quanto à matéria, prefiro adiantar, pedindo vênias ao Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.

Acompanho a divergência, Sr. Presidente. Entendo que não há a inconstitucionalidade pelos fundamentos já expostos e também, quanto à norma que estabelece competência territorial, não há nenhuma inconstitucionalidade. Se fosse assim, todas as normas processuais que limitam a competência territorial seria inconstitucionais, e não há.

Sr. Presidente, penso que, mesmo na dúvida, é preferível se manter a norma tal qual ela está em vigor, para que não se venha a criar mais uma hipótese de ação rescisória. Se hoje se está declarando a inconstitucionalidade, a meu ver, com todo respeito, duvidosa dessa norma, vai-se continuar julgando, com todo respeito, assim, pela inconstitucionalidade, e amanhã, quando o Supremo Tribunal Federal declarar que a norma é constitucional, vamos ter o trabalho de julgar ações rescisórias neste Plenário. Ora, é preferível que aguardemos a palavra do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

O Superior Tribunal de Justiça inúmeras vezes lidou com a aplicação dessa norma e nunca declarou a inconstitucionalidade. Por que agora nós, como Tribunais de modesto 2º Grau, vamos declarar essa inconstitucionalidade? Sem necessidade, com todo respeito. Nós, de órgão de jurisdição inferior, só devemos declarar a inconstitucionalidade incidental quando ela for evidente e essencial ao julgamento da causa. Se por outra forma se pode julgar a questão sem atração de constitucionalidade, isso já diziam os outros, que se deve manter a norma até que o Tribunal Constitucional venha a se pronunciar.

Peço vênias ao Relator para julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES.**



16h20min - Marlene

T. Pleno - 12.09.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973-PE
DECISÃO**

Após o voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, "a", da Lei nº 9.494/97 e do art. 1º da Lei nº 10.472/02, pediu vista o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Antecipou o voto o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, rejeitando integralmente a argüição de inconstitucionalidade, acompanhado pelo Desembargador Federal Rivalvo Costa, que também rejeitava integralmente a argüição de inconstitucionalidade. Também antecipou o seu voto o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, que reconhecia só em parte a inconstitucionalidade quanto ao art. 2º, "a", da lei nº 9.494/97 e rejeitava a argüição quanto ao art. 1º da Lei nº 10.472/02. Impedido o Desembargador Federal Frederico Wildson. Aguardam os demais.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES.



201
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
392973/PE (2005.83.00.009032-1/01)

APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

VOTO-VISTA

CAVALCANTE: O Exmo. Senhor Desembargador Federal **UBALDO ATAÍDE**

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria.

O eminente Desembargador Federal **LÁZARO GUIMARÃES** acolheu a argüição de inconstitucionalidade, considerando inconstitucionais o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.102-30, de 2.04.2001, e o art. 1º da Lei nº 10.472, de 25.06.2002.

Tais dispositivos legais encontram-se assim redigidos:

Lei nº 9.494/97.

“Art. 2º-ª A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa de interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Lei nº 10.472/2002.

“Art. 1º. Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, alcançados pelo § 1º do art. 1º da Lei 10.410, de 11 de janeiro de 2002, serão posicionados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da mencionada Lei, a partir de 1º de maio de 2002, em classes e padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos



202
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

vencimentos dos cargos originários, nos termos da Lei 8.852 de
04 de fevereiro de 1994.”

Com relação ao primeiro dispositivo transcrito, ou seja, o o art. 2º-A da Lei n º 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.102-30, de 2.04.2001, hei por bem acompanhar o entendimento do eminente Relator, no que tange a sua incompatibilidade com o Texto Constitucional.

Com efeito, o mencionado dispositivo legal, como bem destacado pelo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, encontra-se desprovida de razoabilidade a limitação à garantia insculpida no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, violando a garantia do Devido Processo Legal, em sua acepção material. Nas palavras do eminente Relator, “a limitação territorial da eficácia da sentença na ação coletiva é incompatível com as disposições constitucionais de proteção do meio ambiente, da moralidade administrativa, da proteção dos patrimônios público, artístico e cultural e, também, com o princípio da unidade de jurisdição’. Configura incoerência autorizar a representação dos associados pela entidade de âmbito nacional e ao mesmo tempo estabelecer limite local à eficácia da sentença, proteger o consumidor, o meio ambiente e o patrimônio público, artístico e paisagístico e limitar a eficácia da sentença apenas a uma parte do território afetado pelo dano.” (fl. 190).

No que toca ao art. 1º da Lei nº 10.472/2002, entretanto, entendo que a sua redação, por si só, não se choca com a norma isonômica do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

De fato, o referido artigo não afasta expressamente a extensão do reposicionamento de servidores nele previsto aos aposentados e pensionistas. A menção aos servidores ocupantes dos **atuais** cargos efetivos do quadro de pessoal do MMA e do IBAMA, ao sentir, não deve nem pode ser interpretado como cargos exercidos por servidores da ativa apenas.

Em realidade, ao se referir a cargos atuais, a lei nada mais fez do que estabelecer que os ocupantes dos cargos do Ministério e da Autarquia, cargos esses na sua atual configuração legal e na sua presente nomenclatura, passariam a ser posicionados de acordo com os Anexos I, II e III, com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários. Não se fez menção aos atuais ocupantes dos cargos, mas aos ocupantes dos atuais cargos.

O citado dispositivo legal pode e deve ser interpretado à luz do citado § 8º do art. 40 da Constituição Federal, alcançando tanto os atuais



203
7/2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
servidores ocupantes dos atuais cargos, como os servidores aposentados (e respectivos pensionistas) que passaram à inatividade nesses cargos. Entender diferente constitui ofensa inquestionável à paridade constitucional entre os vencimentos dos servidores em atividade e dos proventos dos inativos, prevista à época em que editada a citada Lei nº 10.472/2002

Destarte, acolhe em parte a arguição para:

- a) declarar inconstitucional o o art. 2º-A da Lei n º 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.102-30, de 2.04.2001.
- b) dar interpretação conforme a Constituição, para declarar que o reposicionamento de servidores do MMA e do IBAMA, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.472, de 25.06.2002, também alcança os servidores inativos e pensionistas desses órgãos.

É como voto.


UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Desembargador Federal



17h55min – Aleksándros

T. Pleno - 19.12.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973
VOTO-VISTA**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Acolho em parte a argüição para:

- a. Declarar inconstitucional o Art. 2º, "a", da Lei Nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória Nº 2.102-30, de 02/04/2001;
- b. Dar interpretação conforme à Constituição, para declarar que o reposicionamento de servidores do MMA e do IBAMA, estabelecido pelo Art. 1º da Lei Nº 10.472, de 25/06/2002, também alcança os servidores ativos e pensionistas desses órgãos.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Peço vista dos autos.

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, acolhendo em parte a argüição de inconstitucionalidade, pediu vista o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Gadelha.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS.

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2005.83.00.009032-1/01
AC392973/01-PE

Pauta: 05/09/2007

Julgado: 19/12/2007

Processo Originário: 2005.83.00.009032-1

Origem: 9ª Vara Federal de Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho

APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATI
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO e outros

CERTIDÃO

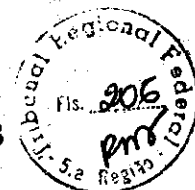
Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE VISTA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator) acolhendo, em parte a argüição de inconstitucionalidade, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO e MARGARIDA CANTARELLI. Presente, em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, a Exma. Sra. Desembargadora Federal AMANDA LUCENA. Presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO (convocado) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (respondendo pelo gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA).


Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973-PE
VOTO VISTA**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: É uma argüição de inconstitucionalidade suscitada pela Segunda Turma ao conduto do voto do Desembargador Lázaro Guimarães. A matéria já foi discutida por alguns dos eminentes colegas deste Plenário e como não acompanhei o início da discussão, pedi vista. Não me parece que a matéria seja de grande complexidade. É uma ação proposta pela Associação dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, onde eles postulam que se aplique a eles uma vantagem decorrente de um reenquadramento. Houve um novo padrão de remuneração, fixado para os servidores do IBAMA, esse padrão foi fixado em uma norma, em uma determinada lei, e ao depois veio uma segunda lei, vou dizer o número porque é dessa que se trata a argüição de inconstitucionalidade. A primeira foi a Lei nº 10.410, de 11.01.2002, que criou a carreira especialista em meio ambiente, definiu os cargos, etc. Ao depois dessa lei veio uma segunda que é a Lei nº 10.472, que no art. 1º diz: “Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do IBAMA passarão a receber esses valores”. Ora quando ela diz que os servidores efetivos receberiam, a Administração não pagou aos aposentados entendendo que só os da ativa teriam direito a essa vantagem. Daí a ação proposta para estender o benefício aos servidores em inatividade. O juiz Ubiratan do Couto Maurício, que decidiu a matéria em Primeiro Grau, julgou procedente a ação deferindo essa extensão aos aposentados. Mas ao fazê-lo disse que o âmbito de eficácia da sentença ficaria restrito a Pernambuco porque a competência dele era apenas em Pernambuco. Houve recurso de ambas as partes. O IBAMA, para afastar a vantagem, e o dos autores para estender a eficácia da sentença a todo o território nacional. Na Turma, o Desembargador Lázaro Guimarães argüiu a inconstitucionalidade de dois dispositivos. Argüiu a inconstitucionalidade do dispositivo que dizia que o benefício deveria ser deferido aos servidores da ativa e argüiu a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.494, que restringiu, nas ações coletivas, a eficácia da sentença, a competência territorial do juiz. O Desembargador Lázaro Guimarães entendeu que era necessário que o Pleno declarasse a inconstitucionalidade desses dois dispositivos. Do que restringia a eficácia da sentença ao âmbito territorial da competência do juiz e ao que previa que a vantagem seria deferida aos servidores em atividade.

Aqui, por ocasião do julgamento, o Ministério Público opinou pela declaração da inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

>>>



Voto (cont.) DF PR

-2-

Depois do voto do Desembargador Lázaro Guimarães o Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas o acompanhou. Mas acompanhou raciocinando como se estivesse em jogo apenas a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que limitava a eficácia da sentença ao âmbito territorial da atuação do juiz.

O Desembargador Francisco Cavalcanti rejeitou a arguição de inconstitucionalidade de ambos os dispositivos. O Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas mencionou que ao ter votado com o relator só estava olhando um dispositivo, mas que com relação ao outro acompanhava o Desembargador Francisco Cavalcanti. O argumento do Desembargador Francisco Cavalcanti também é curto, dizendo: "O dispositivo de lei diz que os servidores em atividade receberão 'x'. Não está dizendo que os aposentados não recebam. Para que eu defira o pedido dos aposentados não preciso declarar a inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade só existiria se houvesse um dispositivo que vedasse o pagamento ao aposentado. O dispositivo se referiu apenas ao servidor em atividade. Não posso, com a declaração de inconstitucionalidade, corrigir um dispositivo menos amplo do que deveria, porque a declaração de inconstitucionalidade só é compatível com a supressão de texto. Portanto, não tem nenhuma inconstitucionalidade ali. Ainda que se entendesse que o aposentado poderia obter o direito, não era questão de inconstitucionalidade. O Dr. Wildo se convenceu e acompanhou o Desembargador Francisco Cavalcanti nessa parte. O Desembargador Ridalvo Costa votou pela constitucionalidade de ambos os dispositivos entendendo que tanto um como outro eram constitucionais. No mesmo sentido do Desembargador Francisco Cavalcanti. Houve discussão entre o Desembargador Lázaro Guimarães e Francisco Cavalcanti, no bom sentido, e o Desembargador Ubaldo Ataíde Cavalcante pediu vista. É o que tenho documentado nos autos. O Desembargador Ubaldo Ataíde Cavalcante em seu voto vista acompanha o Relator declarando a inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

O meu voto é muito curto. Acompanho o voto do Desembargador Francisco Cavalcanti. Foi o primeiro que rejeitava a inconstitucionalidade de ambos, e também estou acompanhando o Desembargador Ridalvo Costa que pensava da mesma forma. Os fundamentos do meu voto são absolutamente curtos. Quanto à questão do dispositivo legal que determinou a aplicação da vantagem, acompanho o raciocínio feito pelo Desembargador Francisco Cavalcanti, que é o mesmo do Desembargador Ridalvo Costa e do Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas. O dispositivo apenas deferiu uma vantagem a uma carreira. Ele não estabeleceu que vantagem se aplicasse ou deixasse de se aplicar ao servidor aposentado. A administração é que interpretando a norma, fê-lo de forma restritiva não a aplicando aos aposentados. Nada impede que a Turma, como fez o juiz de Primeiro Grau,

15h15min – Lúcia

T. Pleno – 23.01.08
Arg.Inc.Acnº392.973-PE

>>>



Voto (cont.) DF PR

-3-

porque na época ainda vigorava a paridade entre ativos e inativos, deferisse a mesma vantagem para o aposentado. Essa questão não envolve disputa acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo. A paridade existente não obrigava a disposição a se referir expressamente ao aposentado. Modificou-se à carreira e se há o princípio da paridade essa modificação aplica-se ao aposentado. Se não se disse de forma expressa, pode dizer a interpretação judicial da norma dizer sem recorrer a incidente de inconstitucionalidade. Acompanho os votos que rejeitaram a arguição.

Quanto à outra, em primeiro lugar penso que a norma que restringe a eficácia da sentença à competência territorial do juiz é boa, penso que ela é útil, penso que ela é a melhor e por isso jamais deixaria de aplicá-la. Aliás essa norma foi criada na lei em boa parte em função das decisões judiciais. Era comum que uma categoria inteira, sabendo que um juiz em determinado local tinha um entendimento favorável à pretensão do servidor, propusesse ação naquela seção judiciária. Lembro que a Segunda Vara de Alagoas, por exemplo, ficou de certa forma inviabilizada por uma ação proposta pelos policiais federais do Brasil todo, que fui eu que julguei. Na hora de executar eram seis mil e tantas execuções de uma única sentença, com dificuldades extremas porque para elaborar os cálculos a documentação não estava em Alagoas. Nem sempre conseguia, em tempo hábil, a Administração fazer a prova. Saque de FGTS por mudança de regime foi outra matéria. Se fez em um local só e houve quem requeresse o saque em várias seções e ganhou. Não havia como acompanhar e saber se aquele autor já tinha proposto ação em outra seção judiciária. Alguns colegas defendem que essa restrição vai contra o princípio de economia processual, vai contra a própria noção de ação coletiva que pretende resolver de uma vez só o maior número de questões e admito que é perfeitamente defensável a outra tese. Uma coisa é ser defensável a tese oposta, outra coisa é dizer-se que a norma é inconstitucional.

>>>

15h25min - Edilene



T. Pleno - 23.01.08
AIAC Nº 392.973-PE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

VOTO-VISTA (CONT.) PR

- 4 -

Por menos que eu goste da norma, para que eu declare a inconstitucionalidade é preciso que eu demonstre a sua incompatibilidade absoluta com o texto da Carta. Com que dispositivo da Carta Constitucional essa restrição se conflita, para que se declare a sua inconstitucionalidade? A declaração de inconstitucionalidade pretendida pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães - eu mencionei que era um voto curto - se funda no parecer do Ministério Público Federal que faz uma construção dizendo que o espírito da Constituição Federal ou o entendimento de que o devido processo legal, entendido como norma material, pode ensejar o entendimento de que qualquer norma processual que restrinja estaria em conflito com a norma constitucional.

É uma construção teórica que deve ser respeitada e aplaudida, mas que, a meu sentir, briga com as noções mais mezinhas de controle de constitucionalidade. Não posso fazer o controle de constitucionalidade de lei fazendo essa construção principiológica para verificar se a Constituição tem ou não compromisso com essa ou aquela corrente de pensamento. Se esse dispositivo for declarado inconstitucional desafiará a pergunta: Que dispositivo constitucional se conflita com ele? Onde é que a Constituição assegura que não haverá essa limitação?

Eu conversava ontem com o Desembargador Federal Marcelo Navarro, que tem a tese oposta a minha com relação à aplicação da norma, e ele dizia que também não enxergava inconstitucionalidade e que, portanto, se presente, votaria em sentido oposto, usou um argumento - não tive tempo de conferir, mas talvez os senhores já o conheçam - de que a Emenda Constitucional 45 traria uma norma que restringiria também a eficácia da decisão a determinado espaço e que se essa disposição específica fosse inconstitucional seria inconstitucional a própria emenda constitucional.

Então, não enxergo inconstitucionalidade no dispositivo, mesmo que seja possível advogar-se a sua não-aplicação. Respeitando a tese oposta, voto no sentido de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade de ambos os dispositivos.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, CESAR CARVALHO E MARCO BRUNO MIRANDA: De acordo (sem explicitação).

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES.

15h30min – Flávia



T. Pleno – 23.01.88

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 392.973-PE
DECISÃO

Prosseguindo o julgamento o tribunal, por maioria, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto condutor. Vencido o Relator e vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Francisco Wildo Lacerda Dantas e Ubaldo Ataíde Cavalcante. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMIRÃES.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2005.83.00.009032-1/01
AC392973/01-PE

Pauta: 05/09/2007

Julgado: 23/01/2008

Processo Originário: 2005.83.00.009032-1

Origem: 9ª Vara Federal de Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Fábio George da Nóbrega

APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ADV/PROC : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES e, em parte, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, PAULO MACHADO CORDEIRO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.


José Avelino de Souza Junior
Secretário(a)